RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.877 - RS (2017/0324745-9)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S) - RS025174 MARIALVA PICCININI - RS024300
ADVOGADA	:	KARINA HELENA CALLAI - DF011620
ADVOGADA	:	ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF026550
RECORRIDO	:	MARCELA & NATALICIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
AGRAVANTE	:	MARCELA & NATALICIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS	:	LISIANE ALVES GOMES - RS050471 LUCIANA TABAJARA BENTO - RS051827 MICHELE ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - RS065332 BRUNO ALVES GOMES - RS097083
AGRAVADO	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S) - RS025174 MARIALVA PICCININI - RS024300

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto em face de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 409):

> APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. ECAD. LEGITIMIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. RETRANSMISSÃO RADIOFÔNICA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. LEGITIMIDADE. MULTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.
>
> 1. Não há cogitar de nulidade da sentença, por ausência de análise individualizada do caso concreto, uma vez apresentada fundamentação suficiente para o juízo de procedência.
>
> Preliminar afastada.
>
> 2. O ECAD tem legitimidade para atuar judicialmente ou extrajudicialmente como substituto dos titulares dos direitos pleiteados, sendo dispensada a prova da filiação ou autorização dos representados. Inteligência do art. 99 da Lei n. 9.610/98.
>
> 3. O exercício da pretensão de cobrança de direitos autorais não está sujeita a prescrição trienal, prevista no art. 206, § 3°, V, do atual CC, mas sim a decenal do art. 205 do diploma legal precitado, pois se trata de direito pessoal.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 16D1A958-BB44-4FDE-B285-BC7C43C5840B

> Entendimento atual do STJ.
> 4. Restando incontroversa a utilização de equipamentos de rádio e televisão nos aposentos do hotel demandado, é devida a cobrança de valores a título de direitos autorais.
> 5. Tutela inibitória: descabimento na espécie. Possibilidade de cobrança dos valores no caso de descumprimento da exigência legal. Precedentes.
> 6. Inexigibilidade da multa moratória prevista no Regulamento de Arrecadação do ECAD. A parte devedora somente é constituída em mora quando a obrigação torna-se líquida e a mesma é cientificada para adimplir o débito. Ausência de amparo legal ou relação contratual entre as partes que justifique a incidência da pena pecuniária. Precedentes.
> 7. Correção monetária das parcelas pelo IGP-M a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento lesivo. Precedentes do STJ.
> PRELIMINAR DESACOLHIDA E APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Alega-se ofensa aos arts. 405 do Código Civil e 1º da lei 6.899/81, bem como dissídio.

Volta-se contra o termo inicial dos juros de mora e da correção.

Contrarrazões às fls. 529/540.

Relatados, passo a decidir.

De início, cumpre registrar que as razões do agravo se fundam na premissa de que não incidiria o verbete 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça unicamente pelo fato de o primeiro juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS ter mencionado apenas duas decisões singulares desta Corte a respeito da matéria.

Segundo sustenta o recorrente, isso refletiria a inexistência de precedentes colegiados necessários a demonstrar a aplicação do referido verbete.

Ocorre que as referidas decisões singulares citadas no primeiro juízo de admissibilidade, de outro lado, justamente aplicam o referido enunciado 83/STJ e fazem menção expressa a outros precedentes colegiados a respeito da matéria, inclusive para efeitos de aplicação do referido enunciado.

Desse modo, as razões do agravo não se orientam a demonstrar que o

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 16D1A958-BB44-4FDE-B285-BC7C43C5840B

posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria não estaria consolidado.

Não basta dizer vaga e genericamente que *"não há entendimento uniforme das Turmas competentes para julgar a matéria"*, sem apontar qual ou quais julgados seriam contrários àqueles invocados pela decisão.

Sequer o arrazoado traz fundamentação no sentido de demonstrar que o conteúdo das decisões desta Corte Superior citadas na decisão agravada ou que os precedentes (colegiados) nela citados não seriam aplicáveis à hipótese dos autos.

Assim, não houve impugnação específica a fundamento da decisão agravada, o que atrai a incidência do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, não conheço do recurso.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 16D1A958-BB44-4FDE-B285-BC7C43C5840B